

Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/

RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AO RECURSO (RAZÕES).

Referência: Tomada de Preços nº 004/2023, Processo Administrativo nº 2108001/2023 - Data da Abertura: 18/09/2023 - às 09:00h.

Objeto: Contratação de empresa para a Construção da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Pedreiras/MA.

Ementa: Razões de recursos interpostos pela empresa CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP, CNPJ nº 32.241.345/0001-23, situada na Avenida Santos Dumont, nº 2027, Canário, CEP: 65.278-000 – Turiaçu/MA.

I - DOS FATOS

Trata-se da análise e resposta das razões de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP, o recurso trata-se do resultado de julgamento dos Documentos de Habilitação no qual declarou a mesma INABILITADA.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Dispõem o edital no item 8:

- 8.1. Dos atos da Administração referentes a esta licitação cabem:
- **8.1.1.** Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da Ata, nos casos de:
- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) Julgamento das propostas;
- Anulação ou revogação da licitação.
- **8.1.2.** Representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação, de que não caiba recurso hierárquico;
- **8.1.3.** Pedido de reconsideração de decisão da autoridade superior da Prefeitura Municipal de Pedreiras, na hipótese do § 3º do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.
- **8.2.** O recurso será dirigido à autoridade superior por intermédio da que praticou o ato recorrido.

Após a Comissão Permanente de Licitação – CPL, informar o Resultado de Julgamento dos Documentos de Habilitação, através de Ata de Sessão Pública realizada em 29 de setembro de 2023, bem como foi enviado nos e-mails dos licitantes participantes do processo licitatório supracitado e inserido no portal de transparência pública do Município de Pedreiras, em seguida foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias uteis para

Avenida Rio Branco, nº 111, CEP: 65.725-000, Centro - Pedreiras/MA

E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br

Página 1 de 12





CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/

a apresentação de Recurso Administrativo por quaisquer interessados. Tendo em vista que a empresa CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP interpôs recurso, o mesmo foi aforado dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

III – DAS RAZÕES (RECURSO)



Oficio Nº 026/2023

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE PEDREIRAS/MA .

Referência: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023 /PEDREIRAS/MA.

CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 32.241.345/0001-23, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2027, canário, Turiagu — MA, CEP: 65.278-000, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art.110 da Lei 8666/1993:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da equivocada/imotivada decisão de Inabilitação da CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA pelo motivo de não apresentar CND e CNDA com autenticação devida determinado pela douta Comissão Permanente de Licitação, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

1. <u>Da Tempestividade</u>:

Primeiramente, cabe ressaltar que o presente Returso Administrativo é devidamente admissível, haja vista que a empresa recorrente apresentou intenção de interposição de recursos, sendo então aberto o prazo recursal para a apresentação das respectivas razões, para a forma eleita de aprecisção em fase única dos recursos administrativos apresentados pelos licitantes, segundo disciplina constante do art.130 da Lei 8666/1993 invocada pelo Pregoeiro/Licitador.

CONTAC COMMERCIO E STEVANOSI-135

Desse modo, o presente Recurso Administrativo é devidamente tempestivo, tendo em vista estar sendo apresentado dentro do prazo de 03 (três) dias úteis para a interposição das rasões recursais, na forma do art.110 da Lei 8666/1993.

 Do sumário fático da(s) Decisão(ões) de Julgamento de Classificação e Habilitação, emitidas pela Comissão Permanente de Licitação, que mereçejmi reforma administrativa:

<u>I - Da Indevida inabilitação (</u>

Trata-se de licitação pública realizada por melo da TOMADA DE PREÇO Nº 004/2023 cujo objeto é a Construção da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Pedreiras/MA, com valor estimado de RS 251,985,97 (Duzentos e cânquenta e um mil. novecentos e câtenta e ciaco realis e noventa e sete centavos)., conforme Edital de Licitação e respectivos anexos.

3. Dos Pedidos:

Pelo exposto, requer a recorrente CONTAC COMERCIO E SERVICOS LIDA que:

Seja o presente recurso recebido, conhecido e provido, para que seja concedido à
empresa CONTAC COMERCIO E SERVICOS LITOA e <u>arcitação de envio de sua Certidoes CNDA E</u>
CND MUNICIPAL como previsto dentro do prazo.

4. <u>Anexos</u>

Avenue Santos Distront. 17 2027. Cettato, Turicos - NA, GCT 10.27 9 9 9 1

Avenida Santos Domont, nº 2027, cacónio, Turiegu - NA, CEP: 85,278-60

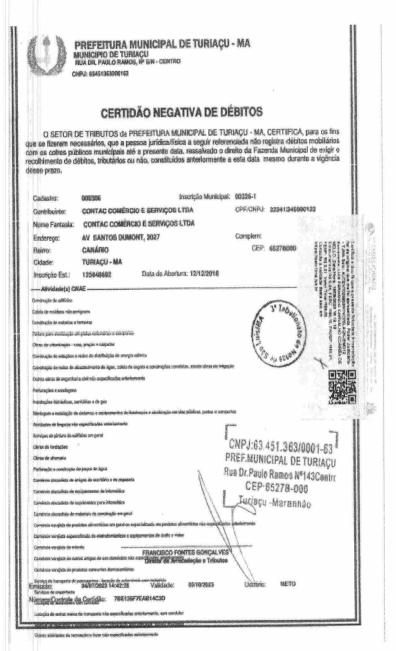






CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/













Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/



Nesses termos, pede e espera deferimento.

Turiaça - MA, 03 de outubro de 2023.

Robson Raikard de Jesus Fernandes

Robson Raikard de Jesus Frenandes

Averida Sanica Dumont, n° 2007, cardino, Tyriagu – MA, CEP. 95.278-000 E-mail: mongeopolimentosebel003ggmal.com

M







Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões.

V – DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital da Tomada de Preços 004/2023, pela Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço do recurso e passo a esclarecer.

Após Resultado de Julgamento dos Documento de Habilitação referente a Tomada de Preços nº 004/2023, proferido pela Comissão Permanente de Licitação em 29 de setembro de 2023, através de Sessão Pública, bem como foi enviado para os e-mails dos licitantes participantes e inserido no Portal de Transparência Publica do Município de Pedreiras/MA, conforme consta nos autos do processo, com base nos termos de habilitação exigidos no Edital, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias uteis para apresentação de Recursos Administrativo, conforme previsto no subitem 8.1.1, alínea (b) do edital e Art. 109, inciso I, alínea (b) da Lei Federal nº 8.666/1993.

No decorrer do prazo recursal, em 05 de outubro de 2023, foi protocolado no Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA, Recurso Administrativo pela empresa CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP, CNPJ: 32.241.345/0001-23, referente ao resultado supracitado, conforme consta nos autos do processo. Após decorrido o prazo recursal a Comissão Permanente de Licitação encaminhou para as demais empresas participantes do processo em epigrafe, bem como inseriu no Portal de Transparência Publica do Município de Pedreiras/MA o referido Recurso Administrativo e concedeu o prazo de 05 (cinco) dias uteis para apresentação das Contrarrazões, que ao final desse prazo não houve manifestação de contrarrazões.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no <u>Artigo 3º da Lei Federal nº</u> **8.666/93**.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

(N)

*



CNPJ: 06.184.253/0001-49 Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 8.666/93. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-seão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

A apresentação dos Documentos de Habilitação implicará em plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas no Edital e seus Anexos. Ressaltamos ainda, que a RECORRENTE apresentou no rol de seus documentos de habilitação a seguinte declaração "DECLARAÇÃO EXPRESSA DE TOTAL CONCORDÂNCIA COM OS TERMOS DO EDITAL".

Pugna a RECORRENTE pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, solicitando a *aceitação de envio de sua Certidões CNDA e CND Municipal*, com autenticidade posterior a data de abertura da sessão e por isso requer a reforma da decisão de INABILITAÇÃO de sua empresa.

4





Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/

Após análise do recurso interposto pela RECORRENTE, esta Comissão Permanente de Licitação verificou alguns argumentos fora de contexto e sem sentido algum, que não condiz com a verdade no que diz respeito aos procedimentos realizados por esta Comissão de Permanente de Licitação, vejamos:

A empresa CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP, CNPJ: 32.241.345/0001-23, afirma em sua peça recursal no item <u>I. da Indevida Inabilitação</u>: "Sucede que a empresa recorrente CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP apresentou as CND e CNDA no momento do pregão e o senhor pregoeiro não se manifestou nada a respeito do mesmo, …"

A RECORRENTE foi de uma infelicidade sem tamanho no seu argumento, uma vez que a modalidade do presente processo licitatório NÃO é o que determina a Lei Federal nº 10.520/2002, tendo em vista que o processo licitatório em questão se trata de licitação na modalidade Tomada de Preços com ornamentos jurídicos determinados pela Lei Federal nº 8.666/1993. Entendemos até como uma ausência de seriedade na formalização da peça recursal da RECORRENTE, ao se dirigir a essa ilustre Comissão Permanente de Licitação – CPL, na pessoa do seu Presidente da CPL, como se fosse o Pregoeiro do Município de Pedreiras/MA. Mesmo com tantas "gafes" apresentada pela RECORRENTE em sua peça recursal, além do que já foi citado, também referente ao prazo de 03 (dias) úteis para interposição de recurso, bem como fundamento no Art. 110 da Lei Federal 8.666/93 para apresentação de Recursos Administrativos, todos de forma equivocada por parte da RECORRENTE.

Agindo de boa-fé a Comissão Permanente de Licitação, buscou interpretar da melhor forma possível sobre o que a RECORRENTE realmente quis se manifestar e ESCLARECE que conforme consta na Ata da Sessão Pública realizada em 18 de setembro de 2023 na qual o representante legal da RECORRENTE estava presente e assinou a referida Ata, o Presidente da CPL declarou o seguinte: "Ato continuo, o Presidente da CPL decide suspender a sessão para análise e validação dos documentos de Habilitação, e informa que o aviso de reabertura da sessão será publicado no Diário Oficial do Município-DOM e enviado nos e-mails das licitantes participantes do processo licitatório", ou seja, não se sustenta o argumento da RECORRENTE, tendo em vista que a análise e validação dos Documentos de Habilitação NÃO foi realizado nesta Sessão, motivo pelo qual o Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, não se manifestou referente a nenhum documento apresentado pelos licitantes, conforme consta nos autos do processo.





Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/

Cabe a Comissão Permanente de Licitação a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando a esta fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento convocatório, conforme podemos ver no §1º do art. 41, da Lei Federal nº 8666/93, que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 10 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.

A empresa CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP, CNPJ: 32.241.345/0001-23, foi INABILITADA pelo seguinte motivo:

"Apresentou Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, através da Certidão Negativa de Débitos e Certidão Negativa da Dívida Ativa, <u>em cópia simples sem a devida autenticação</u>".

No caso em concreto, verificou-se que as alegações da empresa RECORRENTE, não devem prosperar, aja visto que no instrumento convocatório está bem claro a forma de apresentação dos Documentos de Habilitação em conformidade com o Art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme consta no item 5.2, item 5.2.6 e subitem 5.2.6.1 do edital, então vejamos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

5.2. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

A documentação de habilitação deverá ser apresentada em original ou em qualquer processo de cópia autenticada por Cartório, membro da Comissão ou publicação em órgão de imprensa oficial, excetuando-se os emitidos pela Internet, cuja validação esteja condicionada a sua verificação no respectivo Sítio.



N

* .X



Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/

5.2.6. A autenticação de cópias de documentos de Pessoa Jurídica pela Comissão Permanente de Licitação - CPL não será efetuada no ato da sessão.

5.2.6.1 - Os documentos apresentados em cópias simples acompanhados pelos originais para autenticação pela Comissão Permanente de Licitação deverão ser apresentados em até 24 (vinte e quatro) horas anterior a abertura do certame, a Comissão Permanente de Licitação não autenticará documentos de Pessoa Jurídica no ato da sessão.

Como pode ser observado acima, a exigência da forma de apresentação dos Documentos de Habilitação está bem explicita no instrumento convocatório, bem como qualquer interessado poderia comparecer na sala da Comissão Permanente de Licitação para autenticar seus documentos em cópias simples acompanhados pelos originais.

Por tanto, não há o que discutir sobre as exigências estabelecidas no edital, pois como dito anteriormente, cabe a Comissão Permanente de Licitação tão somente a função de fazer cumprir as regras do edital, tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido vejamos a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Apelação: APL 15341272 PR 1534127-2 (Acórdão), que dispõe:

CÍVEL. LICITAÇÃO. **AUSÊNCIA** *APELAÇÃO* (...) DEAPRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL ABERTURA DOCERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO VINCULAÇÃO AO**INSTRUMENTO** CONVOCATÓRIO. (...) "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel.Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). (...) 11. Analisando os autos, extrai-se do Edital de Chamamento Público (mov. 1.4 e 34.2) 12, em sua Cláusula Segunda Da Documentação, que os documentos deverão ser 5 apresentados na via original ou cópia desde que devidamente autenticada. Essa previsão, inclusive, está em consonância com o disposto no artigo 32, da Lei nº 8.666/93, ao prever que os documentos necessários para a habilitação do licitante devem ser apresentados em original ou cópia autenticada 13. Nada obstante, o Apelante apresentou a cópia simples dos documentos, sem autenticação (mov. 1.8), isto é, em desacordo com o Edital, pois os documentos anexados à Carta Credencial deveriam ser os originais ou as cópias autenticadas

/

&



Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/

(cláusula segunda, itens 1 e 2, mov. 34.7). Logo, violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e por essa razão não deve ser habilitada no certame. Além disso, não se justifica a tese de formalismo, de exigência desnecessária da Administração Pública ou de mera irregularidade formal, pois a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 32, impõe a apresentação de documentos na via original ou por cópia autenticada, ou seja, vedada a apresentação de cópia simples para a habilitação do credenciamento. 6 Dessa forma, considerando que a Administração só pode fazer aquilo que a lei autoriza ou determina, instituindo-se um critério de subordinação à lei14, a inabilitação do Apelante no chamamento público é medida que se impõe, haja vista que não apresentou a documentação em conformidade com a Lei de Licitações. Ainda, consigne-se que a Comissão designada concedeu ao Apelante o prazo de 10 dias (mov. 34.6) e mais 3 dias (mov. 34.8) para regularizar os documentos e apresentar justificativa, isto é, oportunizou o contraditório e a ampla defesa, bem como observou os princípios da impessoalidade, da eficiência e sobretudo, agiu visando atingir o interesse público a fim de credenciar a melhor proposta. Frise-se que além de ter apresentado a simples cópia dos documentos de credenciamento, em afronta as regras do Edital, o Apelante não apresentou a certidão do item VIII (mov. 1.4) e suas taxas nos formulários de proposta para simulação de empréstimos, nos anexos II e III (mov. 1.4), estavam em desacordo com o instrumento convocatório (mov. 34.8). Por outro lado, o artigo 43, § 3°, da Lei nº 8.666/93 dispõe que é facultada à Comissão, em qualquer fase da 7 licitação, promover diligências para complementar a instrução do processo. Todavia, não se pode exigir da Comissão que realizasse diligências visando apurar a autenticidade dos documentos, pois além de se tratar de faculdade e não obrigatoriedade, caberia ao Apelante apresentar os documentos nos termos da lei e do edital e não transferir esse ônus para a Administração Pública. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná:

A jurisprudência do STJ também é uníssona, no que tange a vinculação ao edital, senão vejamos:

"Consoante ao que dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que da validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento de suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.







Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterálas (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Em relação da apresentação de novas certidões pela RECORRENTE como anexo de sua peça recursal, devidamente autenticadas com data posterior a abertura da sessão pública, só comprova que a mesma não estava habita a cumprir as exigências do instrumento convocatório para a data de abertura do certame, desse modo, mais uma vez em desatendimento com as normas do edital.

Dito isso, caso o instrumento convocatório tenha causado duvidas ao licitante, lhe é conferido o direito de pedir esclarecimentos, assim como também de impugnar o instrumento, pois no mesmo está contido todas as informações necessárias, conforme consta no item 2.1 do referido edital.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observânçia dos

B.

Avenida Rio Branco, nº 111, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA

E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br

Página 11 de 12



CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/

princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento dos documentos de habilitação seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. A RECORRENTE violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir o item 5.2, do edital da Tomada de Preços nº 004/2023. Não há, portanto, reparos a serem feitos.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, para que pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade conheça o Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP, no mérito, esta Comissão Permanente de Licitação, decide pelo **INDEFERIMENTO** total do Recurso interposto.

Os autos serão encaminhados à autoridade superior para decisão, em atenção ao Art. 109, § 4°, da Lei Federal nº 8.666/93, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.

Comunique-se as empresas interessadas o resultado do julgamento do recurso impetrado.

Pedreiras/MA, 18 de outubro de 2023.

Vagner da Assunção Neres

Presidente da CPL

Portaria nº 032/2023-GP

Felipe de Sousa

Secretário da CPL

Portaria nº 032/2023-GP

Francisco Florêncio de Sousa Membro da CPL

Portaria nº 032/2023-GP